

## SAÚDE PÚBLICA

- **Acesso a exames para a detecção de trombofilia em gestantes – Lei nº 23.991, de 25/11/2021**

**Ementa:** Acrescenta a alínea “k” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

**Origem:** Projeto de Lei nº 1.700/2020, de autoria do deputado João Leite.

De acordo com a norma, o Estado deve atuar para garantir acesso aos exames necessários para a detecção da trombofilia a gestantes que se enquadrem nos seguintes casos: histórico de tromboembolismo venoso, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio; histórico familiar de trombofilia hereditária de alto risco em parentes de primeiro grau; indicação médica; ou aquelas cujas condições estejam incluídas em regulamento.

No 1º turno de tramitação, foi aprovado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça em que se propôs incluir as garantias previstas no projeto original na Lei nº 22.422, de 19/12/2016, na forma de diretriz de atuação do Estado. No 2º turno de tramitação, a Comissão de Saúde aprimorou a redação do texto aprovado no 1º turno por meio de outro substitutivo, que apresentou. Foi este último texto que deu origem à norma aprovada.

Espera-se que a nova lei contribua para aprimorar a atuação do Estado na atenção à saúde materna e infantil, em especial na detecção precoce da trombofilia.

GCT/GSA/CFR/rev